

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

0040545-76.2001.8.19.0001

Apelantes: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS ABIH,
BRASITÁLIA FIREWORKS PROMOÇÕES E EVENTOS
TERRAZZO ATLÂNTICA RESTAURANTE LTDA.

PROMO 3 CONSULTORIA, PROMOÇÃO E EVENTOS
Apelados: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS ABIH,
BRASITÁLIA FIREWORKS PROMOÇÕES E EVENTOS
TERRAZZO ATLÂNTICA RESTAURANTE LTDA.
PROMO 3 CONSULTORIA, PROMOÇÃO E EVENTOS
SILVANA DE CARVALHO SALDANHA
VERONICA MARIA CASTRO DE PAULA

Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RÉVEILLON EM COPACABANA 2000/2001. QUEIMA DE FOGOS. EXPLOSÃO QUE ATINGIU FOLIÕES NA PRAIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS. ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS COM O PROPÓSITO DE PROPORCIONAR O ESPETÁCULO PIROTÉCNICO E CONSEQUENTE ATRAÇÃO DE CONSUMIDORES. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À VISTA DA FALTA DE SEGURANÇA FLAGRANTEMENTE CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO E VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

*I – A legitimidade **ad causam** deve ser apreciada **in status assertionis**, ou seja, à vista do que foi trazido na petição inicial pelo autor, fazendo com que possível não comprovação dos fatos narrados resulte na improcedência do pedido. Nesse sentido, as partes são legítimas para figurar no polo passivo da demanda, tanto que, na oportunidade do evento, foram procuradas pela imprensa e pela administração pública para se averiguar a eventual responsabilidade de cada uma;*

*II – Embora não se saiba efetivamente quem foi o responsável direto pelo evento, as empresas se uniram com intuito de proporcionar o **show** pirotécnico nas areias da praia de Copacabana, e deveriam garantir às pessoas presentes, consumidoras finais, a segurança devida, o que, comprovadamente, não ocorreu;*

III – Não há que se falar em nulidade do julgado. Na hipótese, as autoras estavam próximas ao local onde houve a explosão (perto da boate HELP), sendo atingidas. A primeira autora feriu sua mão conforme boletim de ocorrência e a segunda autora alega ter perdido parcialmente a audição do ouvido esquerdo, apresentando “zumbido” perene. O fato de demorar a procurar atendimento médico não indica que lá não estava. Suas alegações são verossímeis.

*IV – A valoração da indenização é ponto que, por vezes, causa perplexidade na doutrina e na jurisprudência. Não há, porém, outro modo de se proceder à fixação do **quantum debeatur**, senão através do arbitramento. Deve o julgado*

imbuído de prudência e bom senso, considerando sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar o valor indenizatório;
V – Indenização a título de reparação pelo dano moral cujo valor deve ser mantido no patamar fixado;
VI - Recursos aos quais se nega seguimento ao abrigo do art. 557, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Recursos interpostos ante o julgado proferido nos autos da ação indenizatória ajuizada por SILVANA DE CARVALHO SALDANHA e VERÔNICA MARIA CASTRO DE PAULA em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS ABIH, BRASITÁLIA FIREWORKS PROMOÇÕES E EVENTOS, TERRAZZO ATLÂNTICA RESTAURANTE LTDA. e PROMO 3 CONSULTORIA, PROMOÇÃO E EVENTOS, na qual as Autoras, alegam, em síntese, que no dia 01 de janeiro de 2001, durante a queima de fogos na praia de Copacabana, sofreram lesões resultantes da explosão de tubos que armazenavam os fogos de artifício na areia.

Assim constou da parte dispositiva da sentença – doc. 02236:

“(…).

*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para extinguir o processo com resolução do mérito, consoante o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO as rés solidariamente a pagar à cada autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça e juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil atual e 1% ao mês a partir de então, a contar da data do fato. Outrossim, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os custos de seus advogados e as custas serão rateadas, observada a gratuidade de justiça dos autores. PRI.
(…)”*

Embargos de declaração improvidos – doc. 02292.

Apelação da ABIH – doc. 02281 e 02399, tempestiva e devidamente preparada – docs. 02291 e 02399, na qual a primeira Ré sustenta a nulidade da sentença diante da necessidade de realização de prova testemunhal. Afirma não possuir responsabilidade no evento.

Apelação da BRASITÁLIA FIREWORKS PROMOÇÕES E EVENTOS – doc. 02296, tempestiva e devidamente preparada – doc. 02414, pretendendo a reforma da sentença. Diz que a primeira Autora sofreu apenas um corte na mão que não resultou em seqüela ou dano estético. Ressalta que a segunda Autora procurou atendimento médico uma semana depois da ocorrência do fato e que a segunda Autora não comprovou absolutamente nenhuma ligação entre a lesão alegada e o acidente. Diz ter agido conforme determina a lei,

as normas técnicas e o dever de segurança, não podendo ser condenada por erro/culpa de outrem.

Apelação da TERRAZZO ATLÂNTICA RESTAURANTE LTDA. (discoteca Help) – doc. 02303, tempestiva e devidamente preparada – doc. 02296, pretendendo ver reformada a sentença. Atribui a responsabilidade à PROMO 3 CONSULTORIA, PROMOÇÃO E EVENTOS. Alternativamente, a diminuição do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Apelação da PROMO 3 CONSULTORIA, PROMOÇÃO E EVENTOS no doc. 02355. Sustenta ter havido o cerceamento de defesa, sendo indispensável o depoimento pessoal das Autoras e oitiva de testemunhas, além da visualização do vídeo do CD-ROM juntado aos autos. Requer, também, a reforma da sentença e alternativamente, a redução do valor da indenização por dano moral.

Contrarrazões da TERRAZZO – doc. 02334 e 02436, pugnando pelo provimento do seu recurso.

Contrarrazões da PROMO 3 no doc. 02350 e 02421, pugnando pela anulação da sentença e, alternativamente, pela improcedência dos pedidos autorais com relação a si e a ABIH.

Contrarrazões das Autoras no doc. 02407, em prestígio da sentença.

Contrarrazões da ABIH no doc. 02416, pugnando pela anulação da sentença e, alternativamente, pela improcedências dos pedidos autorais com relação a si e a PROMO 3.

É o relatório.

DECIDO

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença consubstanciada na colheita do depoimento pessoal das partes – consubstanciado nos termos da inicial, e prova testemunhal, porquanto abundante a exposição dos fatos e a prova de que as Autoras ali se encontravam em noite que para elas, não há dúvidas, ficará gravada para sempre em suas memórias e com a visualização do vídeo do CD-Rom retornaríamos a uma noite de horror, tantas vezes reprisada pelas emissoras de televisão.

Em se tratando de nulidade processual, há que ser aplicado o princípio do *pas de nullité sans grief*. Para que o ato seja de fato declarado nulo é preciso que dele decorra efetivo prejuízo às partes. Não basta, à caracterização do prejuízo, a simples alegação de sua existência, cabendo à parte interessada sua demonstração efetiva. De tal ofício olvidaram-se as Apelantes, pelo que não se reconhece a propalada nulidade.

No mérito, relembremos o que ocorreu no evento em questão, ocorrido há mais de doze anos:

Acidente com fogos mata 1 e fere 48 em festa no Rio

*SABRINA PETRY
VIVIANE PAULA VIANA
DA SUCURSAL DO RIO*

O mecânico José Maria Martins, 44, morreu ontem à noite, depois de ser operado no hospital Miguel Couto, na Gávea (zona sul). Ele teve a laringe perfurada por um pedaço de tubo PVC. Martins era de São Paulo e viajou ao Rio para passar o réveillon com amigos.

Além de Martins, 38 feridos em Copacabana foram levados para o Miguel Couto, sendo 11 crianças. Alguns tinham fraturas expostas, queimaduras e lesões pelo corpo.

Uma menina de 8 anos sofreu queimaduras de segundo grau no tórax e no abdômen e teve de ser operada às pressas. Rivaldo Marcelino Mota da Silva, 4, também teve lesões e queimaduras nos braços e nas nádegas.

Na tarde de ontem, 30 pessoas já haviam recebido alta. Maria de Lourdes Tarato, 56, também sofreu ferimentos graves. Ela teve queimaduras nas duas pernas, cortes profundos nas duas coxas e no ombro esquerdo. Sua boca foi dilacerada pelos estilhaços.

Severino Neto, 22, corre o risco de ficar cego de um olho por causa de uma lesão na córnea direita, atingida por estilhaços de PVC.

"Pareciam ferimentos de guerra. As pessoas tinham fraturas, algumas expostas, queimaduras, lesões e ferimentos e orifícios abertos pelo corpo todo", contou Marcelo Faria, um dos médicos de plantão na noite de réveillon.

A explosão foi tão forte que um dos estilhaços foi parar dentro de um apartamento no 12º andar de um prédio na avenida Atlântica, que beira a orla de Copacabana. O delegado Ivo Raposo, titular da 13ª Delegacia de Polícia, informou que irá instaurar inquérito hoje para apurar a responsabilidade pelo acidente.

Segundo a assessoria de imprensa da Promo 3, empresa contratada pela Abih (Associação Brasileira da Indústria Hoteleira) para realizar a queima de fogos, os acidentes não aconteceram em nenhum dos dez pontos espalhados pela praia que eram de sua responsabilidade.

A assessoria de imprensa da Polícia Civil informou que os acidentes ocorreram na área da empresa Brasitália, que realizou a queima de fogos a pedido da boate Help.

No entanto, Avelino Parente, um dos sócios da Help, garantiu que os problemas aconteceram na área da empresa Promo 3, em frente ao hotel Othon. Parente disse que vai processar Fernando Oséas, chefe da Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos da Polícia Civil, por ter responsabilizado a Help pelos acidentes.

Médicos de plantão atenderam uma mulher de 75 anos que sofreu um ataque cardíaco na praia e acabou morrendo.¹

A legitimidade *ad causam* deve ser apreciada *in status assertionis*, ou seja, à vista do que foi trazido na petição inicial pelo autor, fazendo com que uma possível não comprovação dos fatos narrados resulte na improcedência do pedido.

Nesse sentido, reforça-se a legitimidade passiva das partes o fato de serem procuradas pela imprensa e pela administração pública para se averiguar a eventual responsabilidade de cada uma.

Foram montados em diferentes locais da praia de Copacabana, pontos específicos de queima de fogos. A empresa BRASITÁLIA FIREWORKS foi contratada pela discoteca HELP, enquanto que a empresa PROMO 3 CONSULTORIA, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. foi contratada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS — ABIH.

Embora não se saiba efetivamente quem foi o responsável direto pelo evento, as empresas se uniram com intuito de realizar o *show* pirotécnico e deveriam garantir às pessoas presentes, consumidoras finais, a segurança devida, o que não ocorreu, embora tivessem conhecimento de que se trata de um dos acontecimentos conhecidos mundialmente.

Dispõe os artigos 7º e 25 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

...

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

¹ <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0201200147.htm>

Menciona-se outra matéria jornalística sobre o tema:

http://www.terra.com.br/istoegente/75/reportagem/rep_horror_dos_fogos.htm

§ 2º *Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.*

Como se vê, na tragédia ocorrida no réveillon de 2000 para 2001, em Copacabana, uma pessoa morreu em razão de ataque cardíaco ocasionado pelo evento danoso em evento que deveria celebrar a chegada do novo ano.

Não há que se falar em nulidade do julgado. Na hipótese dos autos, as Autoras estavam próximas ao local onde houve a explosão (perto da boate HELP), sendo ferida. A primeira Autora feriu sua mão – B.O. nos docs. 0016/0018 e a segunda Autora alega ter perdido parcialmente a audição do ouvido esquerdo, apresentando “zumbido” perene. O fato de demorar a procurar atendimento médico não indica que lá não estava. Suas alegações são verossímeis.

O dano moral é evidente.

Causar ofensa a outrem e não suportar as consequências de sua conduta danosa não se compagina com o espírito de justiça –

“(…) ao culpado não tem por inocente; (…)” - (Ex 34:7); “(…) e toda a transgressão e desobediência recebeu a justa retribuição, (…)” - Hb 2:2.

De fato,

"Seria escandaloso que alguém causasse mal a outrem e não sofresse nenhum tipo de sanção; não pagasse pelo dano inferido".²

Para CAHALI³:

"Dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exhaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

O objetivo da indenização por danos morais não é reparar um dano subjetivo, mas, tão somente, compensá-lo.

² SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**, 2ª ed., São Paulo, LEJUS, 1999, p. 86.

³ CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2. ed. 3. tiragem. São Paulo: RT, 1999, p. 20.

Conforme acentuou o eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO⁴, “*a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza*”.

A valoração da indenização é ponto que, por vezes, causa perplexidade na doutrina e na jurisprudência. Não há, porém, outro modo de se proceder à fixação do *quantum debeat*, senão através do arbitramento. Deve o julgador, imbuído de prudência e bom senso, considerando sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade fixar o valor da indenização.

O eminente professor e emérito Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO⁵, nosso perpétuo presidente, ao tratar da natureza da condenação pelo dano moral e sua indenização, leciona:

*“(...) não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de **pena privada** em benefício da vítima”.*

Apreciando o REsp 355392 / RJ, relatora originária a conspícua Ministra NANCY ANDRIGHI, designado para acórdão o ínclito Ministro CASTRO FILHO, acentuou a colenda Terceira Turma - DJ de 17/06/2002, p. 258, o aspecto pedagógico da condenação pelo dano moral:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.

Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.

Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação.

Recurso conhecido e, por maioria, provido.

Em relação à pretensão de modificação do valor da condenação, também não prospera, considerando-se os princípios acima alinhados. Na realidade, o dano moral

⁴ AgRg no Ag 598700 / SP, relator o eminente Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgamento de 08/03/2005, DJ de 18/04/2005, p. 314.

⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 1ª ed., 2ª tiragem, p. 74
0040545-76.2001.8.19.0001- ren

para Silvana, a primeira Autora, foi até fixado em patamar irrisório considerando-se as circunstâncias. No entanto, diante da ausência de apelação não se pode elevá-lo.

Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil,

NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Estando a decisão sujeita a agravo interno, se interposto, terá sua data de julgamento informada em nosso sítio eletrônico, ficando as partes cientes de que a despeito de não haver sustentação oral, esclarecimentos de fato poderão ser prestados, daí porque este relator conclama aos advogados no sentido de que compareçam e peçam preferência de julgamento, porquanto a presença dos advogados - que integram a “Família 13^ª”, é de suma importância e nos ajuda a alcançar o objetivo maior da Câmara – fazer justiça!

P. I.

Rio, 08 de novembro de 2013.

ADEMIR PAULO PIMENTEL
Desembargador
Relator